SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218421 - GO (2026/0120640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantido o óbice da Súmula 7/STJ, em controvérsia sobre o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre dois crimes de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal e da teoria objetivo-subjetiva, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolver o conjunto probatório, ou se o caso revela mera habitualidade criminosa incompatível com o benefício.

III. Razões de decidir

3. O crime continuado exige cumulativamente requisitos objetivos (pluralidade de delitos da mesma espécie, condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) e requisito subjetivo (unidade de desígnios), conforme a teoria objetivo-subjetiva.
4. As premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias evidenciam contextos distintos de tempo-lugar-modo de execução e desígnios autônomos (comarcas afastadas, diferentes comparsas e drogas diversas), o que afasta o nexo de continuidade e caracteriza habitualidade delitiva, incompatível com o art. 71 do Código Penal.
5. A revisão da conclusão quanto à ausência de continuidade delitiva demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige, além dos requisitos objetivos de semelhança de tempo, lugar e modo de execução, a unidade de desígnios entre os delitos (teoria objetivo-

Documento eletrônico VDA58877313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 555a90fb-faa3-4724-8755-f7770e1b8c28

subjetiva). 2. A habitualidade ou reiteração criminosa afasta a aplicação do benefício do art. 71 do Código Penal. 3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a ausência de continuidade delitiva, quando dependente de reexame de fatos e provas, é vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 71
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 346.615/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5.5.2016; STJ, HC 312.576/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5.5.2016; STJ, AgRg no REsp 2.254.094/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7.4.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.824.772/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.2.2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 726.185/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5.4.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 555a90fb-faa3-4724-8755-f7770e1b8c28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218421 - GO (2026/0120640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantido o óbice da Súmula 7/STJ, em controvérsia sobre o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre dois crimes de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal e da teoria objetivo-subjetiva, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolver o conjunto probatório, ou se o caso revela mera habitualidade criminosa incompatível com o benefício.

III. Razões de decidir

3. O crime continuado exige cumulativamente requisitos objetivos (pluralidade de delitos da mesma espécie, condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) e requisito subjetivo (unidade de desígnios), conforme a teoria objetivo-subjetiva.

4. As premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias evidenciam contextos distintos de tempo-lugar-modo de execução e desígnios autônomos (comarcas afastadas, diferentes comparsas e drogas diversas), o que afasta o nexo de continuidade e caracteriza habitualidade delitiva, incompatível com o art. 71 do Código Penal.

5. A revisão da conclusão quanto à ausência de continuidade delitiva demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58879234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 05784955-b2d6-40e6-9ff5-04d7f594aa06

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige, além dos requisitos objetivos de semelhança de tempo, lugar e modo de execução, a unidade de desígnios entre os delitos (teoria objetivo-subjetiva). 2. A habitualidade ou reiteração criminosa afasta a aplicação do benefício do art. 71 do Código Penal. 3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a ausência de continuidade delitiva, quando dependente de reexame de fatos e provas, é vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 346.615/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5.5.2016; STJ, HC 312.576/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5.5.2016; STJ, AgRg no REsp 2.254.094/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7.4.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.824.772/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.2.2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 726.185/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5.4.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO ALVES DE SOUSA** contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante afirma que o Tribunal local inadmitiu o especial com base na Súmula 7/STJ e que a decisão monocrática manteve esse óbice ao entender ser indispensável o reexame das circunstâncias fáticas do caso. Todavia, defende a incidência do art. 71 do Código Penal, ao argumento de que os processos tratam de crimes da mesma espécie, praticados em comarcas adjacentes (Morrinhos e Goiatuba) e no mesmo dia, com semelhança de modo de agir e finalidade comum. Aduz, portanto, que a pretensão seria apenas de revaloração jurídica de fatos já fixados pelo acórdão recorrido, e não de reexame probatório.

Assevera que há unidade de desígnios revelada pelo padrão reiterado de atuação, pela detecção em uma mesma operação policial, pela proximidade geográfica e pelo curto lapso temporal, indicando um único empreendimento criminoso (e-STJ, fls. 169-170). Refuta a conclusão de habitualidade e afirma que a variação de parceiros e o manejo de drogas distintas, isoladamente, não afastariam a continuidade quando presentes os elementos objetivo e subjetivo do art. 71 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58879234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 05784955-b2d6-40e6-9ff5-04d7f594aa06

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, acerca da controvérsia, assim constou do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 62-63):

> "No caso dos autos, embora as infrações sejam da mesma natureza (Tráfico de Drogas) e tenham ocorrido na mesma data (05.09.2017), inexiste a necessária correspondência nos demais elementos exigidos pela norma. Com efeito, verifica-se que as ações delitivas se desenvolveram em contextos distintos, tanto sob o prisma geográfico quanto operacional. A primeira infração foi perpetrada na Comarca de Morrinhos-GO, enquanto a segunda se deu em Goiatuba-GO, praticamente a 55Km (cinquenta e cinco quilômetros) de diferença, o que revela ruptura espacial relevante e, por conseguinte, afasta o nexo de continuidade. Ademais, o modo de execução também não se repete, uma vez que o agravante se associou a grupos diversos em cada episódio. Explico.
> No processo de n. 0279991-18.2017 estava com Yuri Martins Fernandes e Agrimaldo Ribeiro da Silva, enquanto no processo de n. 0275561-23.2017, estava acompanhado de Wender Lopes da Silva e Rafael Dias Adballa, bem como manuseou entorpecentes de naturezas distintas (‘maconha’ em um caso e ‘cocaína’ em outro), circunstâncias que evidenciam autonomia das condutas e ausência de dolo unitário.
> Dessa forma, as infrações se mostram autônomas e independentes, não havendo identidade de contexto nem propósito único a justificar a incidência do art. 71 do CPB. Além disso, reforço que a mera reiteração de crimes da mesma espécie, sem prova de vínculo subjetivo, não caracteriza a continuidade delitiva e sim a habitualidade delitiva do agente, a qual é incompatível com o benefício da continuidade delitiva, que tem por finalidade amenizar a resposta penal do criminoso eventual, e não daquele que demonstra persistência em delinquir."

Observa-se que o crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

Além disso, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes

Documento eletrônico VDA58879234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 05784955-b2d6-40e6-9ff5-04d7f594aa06

continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse.

Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte:

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL TOTAL DE 8 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE TRÊS DELITOS DE ROUBO, DOIS DELES EM CONTINUIDADE DELITIVA. TESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AOS TRÊS CRIMES. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS DIAS. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> - De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal e pela jurisprudência desta Corte, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.
> - Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva entre o primeiro delito de roubo, datado de 22/8/2014, e os crimes patrimoniais praticados pelo paciente em 14 e 29/10/2014, tendo em vista a ausência de vínculo, dado o decurso de mais de trinta dias entre a prática do primeiro e a dos dois últimos delitos, entendimento que se amolda à jurisprudência deste Tribunal Superior.
> - Ademais, afastada, pelas instâncias ordinárias, a ocorrência da continuidade delitiva, incabível a análise da ocorrência ou não dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
> - Habeas Corpus não conhecido." (HC 346.615/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016).

> "HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. Segundo a teoria mista, consagrada no direito brasileiro, o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, adota como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - com unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo.
> In casu, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que não correspondem à continuidade delitiva, mas sim à reiteração criminosa.
> Trata-se de conclusão fundada em elementos fático-probatórios dos autos e, por essa razão, o habeas corpus revela-se via inadequada para sua alteração, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada do processo de execução, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58879234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 05784955-b2d6-40e6-9ff5-04d7f594aa06

> Habeas corpus não conhecido." (HC 312.576/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

Consta dos autos que se trata de dois crimes de tráfico praticados no mesmo dia, mas em comarcas distintas (separadas por cerca de 55 quilômetros), com execução diversa: o agravante atuou com grupos diferentes e manuseou drogas distintas, evidenciando contextos geográfico e operacional diversos.

Portanto, para verificar se há, no caso dos autos, elementos suficientes para a aplicação do art. 71 do Código Penal, seria necessário invariavelmente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AVISO DE MIRANDA. PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTE INTERESTADUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 12. Rejeita-se o reconhecimento de continuidade delitiva entre dois crimes de tráfico praticados em 30/5/2022 e 17/8/2022, pois o lapso temporal superior a 30 dias, as diferenças de contexto fático (tráfico interestadual envolvendo estrutura empresarial em um fato e guarda de drogas na residência no outro) e a ausência de unidade de desígnios revelam mera habitualidade criminosa, não preenchendo os requisitos objetivo e subjetivo do art. 71 do CP, devendo incidir o concurso material (art. 69 do CP).
> 13. A pretensão defensiva de rediscutir a suficiência das provas, a existência de vínculo associativo e a configuração da continuidade delitiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, de modo que não há como infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.
> [...]
> 7. A continuidade delitiva exige, cumulativamente, proximidade temporal razoável, sem grande lapso entre os fatos, semelhança de condições de tempo, **lugar e modo de execução e unidade de desígnios,** não se configurando quando os crimes, embora da mesma espécie, são praticados com intervalo superior a 30 dias, em **contextos diversos e sem vínculo subjetivo demonstrado.**
> Dispositivos relevantes citados:
> CF/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 29, 33, caput e § 2º, "c", 59, 64, I, 68, 69, 71; CPP, arts. 155, 156, 157, caput e § 1º, 240, §§ 1º e 2º, 244, 301, 303, 384, § 2º, 563, 564, IV e V, 619; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, caput e § 4º, 35, 40, V, 42; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º.
> Jurisprudência relevante citada:
> STF, RE 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 5.11.2015, DJe 10.5.2016 (Tema n. 280); STF, RE n. 593.818, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014 (Tema n. 150); STJ, HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 12.4.2023; STJ, Súmula n. 587; STJ, Súmula n. 7;

Documento eletrônico VDA58879234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 05784955-b2d6-40e6-9ff5-04d7f594aa06

STJ, AREsp n. 2.633.799/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 6.12.2024; STJ, AREsp n. 2.380.837/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.
26.9.2023, DJe 3.10.2023; STJ, AgRg no HC n. 892.463/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 9.9.2024, DJe 12.9.2024."
(AgRg no REsp n. 2.254.094/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é ficção jurídica que abranda a sanção penal do criminoso eventual e não se confunde com a reiteração ou a contumácia delitiva. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria objetivo-subjetiva, segundo a qual é imprescindível, para além dos requisitos objetivos, a demonstração de liame subjetivo, a evidenciar que os crimes subsequentes são desdobramento do primeiro, a partir de plano previamente elaborado.
2. **A habitualidade criminosa caracteriza-se quando o agente faz do crime seu meio de vida, o que demonstra persistência na atividade ilícita e maior reprovabilidade de sua conduta, afastando a aplicação do benefício previsto no art. 71 do Código Penal.**
Precedentes.
3. No caso concreto, o agravante cumpre pena total de 28 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão por diversas condenações pelo crime de associação para o tráfico de drogas. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos fáticos dos autos, pela configuração de habitualidade delitiva em detrimento da continuidade, destacando que as condutas revelam habitualidade e reiteração delitiva, com motivação autônoma, praticadas em condições de tempo distintas, mediante ações distintas e independentes.
4. **A alteração da conclusão da Corte de origem demandaria o reexame aprofundado do conjunto de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
5. É assente no Superior Tribunal de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedente: AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.824.772/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026, com destaques.)

E, *mutatis mutandis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRIMEIRA FASE. PENAS-BASE DE TODOS OS

Documento eletrônico VDA58879234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 05784955-b2d6-40e6-9ff5-04d7f594aa06

DELITOS EXASPERADAS POR FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FRAÇÕES DE AUMENTO QUE OBEDECERAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REPRIMENDAS QUE PERMANECEM INALTERADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de complementar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. Na espécie, não reconheci a obscuridade no decisum em relação ao não reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas, tampouco a omissão apontada em relação à dosimetria das penas; Todavia, em observância ao Princípio da ampla defesa e para sanar eventual constrangimento ilegal a que porventura o paciente estivesse submetido, analisei a aplicação das sanções.

- O instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

- *In casu,* em que pese os crimes serem da mesma espécie, **eles foram praticados em locais distintos** - cidades de Birigui, Araçatuba e Lençóis Paulista, com conexão em Corumbá/MS -, **com o auxílio de diferentes corréus e em habitualidade delitiva, ausente, portanto, o requisito objetivo para o reconhecimento do crime continuado. Afinal, a Corte estadual consignou expressamente que os os delitos foram praticados de maneira autônoma, em concurso com distintos comparsas e em condições de lugar e modo de execução diversos** (e-STJ, fl. 26). **Assim, o caso é de reiteração e não de continuidade delitiva, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.** Precedentes.

- **Entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos**, procedimento incompatível com a via mandamental eleita.

Precedentes.

[...]

- A dosimetria operada obedeceu integralmente ao tecnicismo e aos preceitos legais e jurisprudenciais desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade a ser sanada, razão pela qual permanecem inalteradas.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 726.185/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022, grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 05784955-b2d6-40e6-9ff5-04d7f594aa06

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0120640-0

AgRg no AREsp 3.218.421 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00487467520148090067 0275561232017 0279991182017 275561232017 279991182017 487467520148090067 583324314 58332431420258090000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:16:25
Código de Controle do Documento: 07DD13CC-79D8-42CD-9DA9-12F73F6AA3F6